



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.116, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a redação do caput do art. 1º e do caput do art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para incluir, entre os beneficiários de reserva de vagas, os estudantes com deficiência que tenham estudado em escolas particulares na condição de bolsistas integrais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a redação do caput do art. 1º e do caput do art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para incluir, entre os beneficiários de reserva de vagas, os estudantes com deficiência que tenham estudado em escolas particulares na condição de bolsistas integrais.

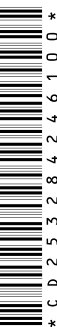
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





públicas, em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ou ainda, no caso de pessoas com deficiência, em escolas particulares, na condição de bolsistas integrais.

.....

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas ou ainda, no caso de pessoas com deficiência, em escolas particulares, na condição de bolsistas integrais.

.....”(NR)

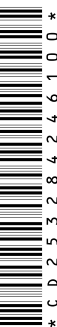
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de contemplar, como beneficiários da reserva de vagas estabelecida pela chamada Lei de Cotas, as pessoas com deficiência que tenham cursado o ensino médio ou o ensino fundamental em escolas particulares na condição de bolsistas integrais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Trata-se de estabelecer, para esse segmento da população, uma condição de equidade no acesso à educação superior ou à educação profissional técnica de nível médio. É necessário considerar que parcela significativa de pessoas com deficiência muitas vezes frequenta escolas particulares, na busca do atendimento necessário disponível nas localidades em que residem, à falta de condições adequadas oferecidas por parte das escolas públicas.

Não se trata, porém, de propor ampliação indiscriminada na bem-sucedida política de cotas estabelecida pela Lei nº 12.711, de 2012, mas contemplar, entre as pessoas com deficiência, aquelas inseridas nas faixas menos favorecidas da pirâmide socioeconômica. Essa proposta dá resposta a várias demandas recebidas, inclusive aquelas claramente manifestadas na audiência pública realizada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no dia 5 de agosto do corrente ano, por iniciativa do autor deste projeto de lei.

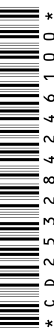
Estou seguro de que o mérito e a justiça social desta iniciativa serão reconhecidos pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29:12711
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113

FIM DO DOCUMENTO